



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003272-83.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOSÉ PIRES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003272-83.2024.8.26.0344

Apelante: José Pires da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Marília - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Voto nº 2659

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Cerceamento defesa. Não ocorrência. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Validade da contratação. Valor do empréstimo depositado na conta corrente do autor. Utilização do cartão de crédito. Ausente qualquer indício de fraude. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/311, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual se desincumbiu o requerido.

Observa-se que na apelação do autor consta o argumento de que fora solicitada a realização de perícia grafotécnica, o que não é verdade.

Instado a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, o autor expressamente requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 296).

Desta feita, não pode agora, após ter seu pedido indeferido, alegar em seu favor cerceamento de defesa, quando cabia a ele a indicação das provas que pretendia ver produzidas.

Ainda, embora o apelante negue a assinatura nos contratos de fls. 153/154, não nega que recebeu os valores em sua conta bancária. Ao contrário, pretende que os valores creditados sejam tidos como “amostra grátis”. Salientando-se que os créditos em sua conta se deram em 2019 (fls. 156/157) e somente em 2024, após ter usufruído do dinheiro, achou por bem contestar os contratos firmados.

Observa-se, por fim

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 16% (dezes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator